

		ORDEM DE SERVIÇO	
		Nº	26/2006
DE:	Porto de Sesimbra	DATA:	22/12/2006

Assunto: Normas de Utilização do Cais destinado a Embarcações de Actividade Marítimo Turística localizado a Poente da Primeira Ponte Cais

Aos serviços e utentes se dá conhecimento que, nos termos do disposto no n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 338/98, de 3 de Novembro, conjugado com o disposto na alínea a) do Art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 46/2004, de 2 de Março e no âmbito das competências do Conselho de Administração, da APSS, S.A., previstas no art.º 10.º dos seus Estatutos aprovados pelo referido Decreto-Lei n.º 338/98, o Conselho de Administração, na sua reunião de **15 de Dezembro de 2006**, deliberou aprovar as seguintes normas de utilização do cais destinado a embarcações de actividade Marítimo Turística localizado a poente do edifício da Polícia Marítima no porto de Sesimbra:

NORMAS DE UTILIZAÇÃO DO CAIS DESTINADO A EMBARCAÇÕES DE ACTIVIDADE MARÍTIMO TURÍSTICA LOCALIZADO A POENTE DA PRIMEIRA PONTE CAIS DO PORTO DE SESIMBRA

1. O cais, localizado a Poente da primeira Ponte Cais, destina-se a utilização exclusiva das embarcações detentores de licença da actividade Marítimo Turística, embarcações de apoio ao fundeadouro e semi-rígidos da Polícia Marítima.
2. As embarcações referidas no ponto 1 supra apenas podem utilizar o cais para embarque e desembarque de passageiros e/ou tripulantes, sendo expressamente proibido o estacionamento para além do tempo estritamente necessário àqueles fins.
3. As embarcações que pretendam embarcar passageiros têm prioridade relativamente às que pretendem desembarcar.

4. As embarcações que acostem a este cais deverão estar providas com defensas adequadas de molde a não danificarem o cais, sendo responsáveis por avarias causadas neste por falta de meios adequados ou manobras perigosas.
5. Para a amarração, as embarcações deverão utilizar apenas os cabeços destinados a este fim, sendo proibida a passagem de cabos a outros pontos do cais.
6. O acesso terrestre ao cais deverá ser mantido permanentemente desimpedido.
7. A velocidade máxima permitida às embarcações dentro do porto é de 5 nós.
8. As infracções às presentes normas, independentemente de eventuais avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infractores, constitui contra-ordenação — prevista por diversa legislação em vigor, designadamente, no Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de Maio — puníveis de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 3.º, 4.º e 9.º do Art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 49/2002, de 02 de Março e nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, com coimas cujos montantes poderão atingir o valor máximo de € 3.700, valor este que, no caso de pessoas colectivas, poderá ascender ao limite de € 44.000.
9. A presente O.S. revoga a O.S. n.º 12/2006 de 26 de Julho de 2006.

Sesimbra, 22 de Dezembro de 2006

O Presidente do Conselho de Administração

Carlos Gouveia Lopes

APSS

Administração dos Portos
de Setúbal e Sesimbra, SA